

12  
P

Parecer sobre a Proposta de

**“Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN”**

Os estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de abril, republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013 de 25 de junho, dispõem sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário (doravante abreviado CT): “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”<sup>1</sup>

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - sector elétrico e gás natural: “(...) emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços”, parecer este que é aprovado por maioria, não tem carácter vinculativo e deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias após a receção da proposta.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT uma proposta de *Alteração do Regulamento Tarifário do SGN*<sup>2</sup>, solicitando parecer sobre a mesma.

Posto o que, nos termos do n.º 3 do artigo 147º do Regulamento Tarifário (RT), conjugado com o n.º 1 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013 de 25 de junho, a Secção do Setor do Gás Natural do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

**I - GENERALIDADE**

**ENQUADRAMENTO**

A revisão regulamentar RT do Setor do Gás Natural (SGN) visa adequar a regulamentação do setor do gás natural à legislação nacional e às normas europeias aplicáveis ao setor energético.

**A. No âmbito da legislação nacional:**

- 1) O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação, veio criar a figura do operador logístico de mudança de comercializador (OLMC) independente;
- 2) Por seu turno o Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, no desenvolvimento do citado diploma legal, bem como da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2017, vem estabelecer o regime jurídico aplicável à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador única para o Sistema Elétrico Nacional (SEN) e para o Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN);
- 3) O Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, cria a Tarifa Social de fornecimento de Gás Natural a clientes finais economicamente vulneráveis. A Lei n.º 14/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, através do seu artigo 209.º,

<sup>1</sup> Cf. artigo 48º do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho

<sup>2</sup> Cf. comunicação de 31/01/2018

13  
P

introduz alterações na forma de financiamento dos custos com a tarifa social no setor do gás natural, ao determinar que os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril, são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume de gás comercializado no ano anterior.

**B. No tocante às normas europeias:**

- 1) O Código de Rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás, aprovado pelo Regulamento (CE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, é de aplicação direta aos Estados-Membros da União Europeia e às Entidades Reguladoras.
- 2) As principais modificações dizem respeito à alteração dos prazos associados ao processo anual de aprovação tarifária, visando cumprir a obrigação de aprovação e publicitação das tarifas de uso da rede de transporte com a antecedência de 30 dias face à data da realização do leilão de atribuição anual de capacidade.
- 3) Outra alteração relevante diz respeito à harmonização do prazo de vigência das tarifas aplicáveis às entradas e saídas da rede de transporte nas interligações, passando assim a ser coincidente com o ano de atribuição de capacidade (entre outubro e setembro do ano seguinte) e não de acordo com o período tarifário nacional, que decorre entre julho e junho do ano seguinte.
- 4) O Código de Rede de Tarifas (CRT) iniciou a sua vigência em 6 de abril de 2017, prevendo entradas em vigor diferenciadas no tempo em matérias identificadas, como a seguir analisado na Especialidade.

**II – ESPECIALIDADE**

**A. Prazo para a aprovação dos preços das tarifas de gás natural pela ERSE**

Sem prejuízo da vigência do CRT, a partir de 6 de abril de 2017, nas disposições do Código foi estabelecido um calendário de aplicação diferenciado, consoante as matérias em causa:

- 1) Início de vigência dos capítulos I, V, VII e IX - 6 de abril de 2017

Estes capítulos dizem respeito a: I - disposições gerais; V - preços de capacidade agrupada e em pontos de interligação virtuais; VII - requisitos de consulta pública sobre as disposições do CRT; IX - capacidade incremental.

- 2) Início de vigência dos capítulos VI e VIII - 1 de outubro de 2017

Estes capítulos dizem respeito a: VI – preços (fecho e de leilão) relativos a produto normalizado de capacidade; VIII – requisitos de informação e publicitação sobre os leilões de capacidade anual.

- 3) Início de vigência dos capítulos II, III e IV – 31 de maio de 2019

Estes capítulos dizem respeito a: II – metodologia de estabelecimento de preços de referência; III – metodologia de estabelecimento de preços de reserva; IV – conciliação de receitas.

A proposta colocada em Consulta Pública diz nomeadamente respeito aos procedimentos no âmbito dos pontos 2 e 3 anteriores, *inter alia*:

- a) No que respeita aos Capítulos VI e VIII, considerando a necessidade de publicação das tarifas até 1 de junho de cada ano, de modo a ser respeitado o prazo de antecedência de 30 dias para o leilão anual de capacidade (a realizar em 1 de julho), a ERSE propõe antecipar todo o calendário de aprovação do tarifário de gás em 15 dias, nomeadamente na apresentação da proposta (para 31 de março) e na emissão do Parecer do CT até 30 de abril, de forma a permitir a aprovação do tarifário até 1 de junho;
- b) No que respeita aos Capítulos II, III e IV, considerando a data limite para a sua entrada em vigor, as respetivas disposições serão aplicadas a partir do Ano Gás 2019-20, sem prejuízo das necessárias Consultas Públicas a realizar. Neste ponto, são especialmente relevadas pela ERSE as exigências acrescidas que estas consultas exigem, quer em termos dos prazos procedimentais, quer da referência à ACER e desta à Comissão Europeia.

Estas disposições levaram a ERSE a propor alterações ao articulado do RT, nomeadamente no que diz respeito ao programa de consultas públicas a realizar – anualmente na consulta à entidade reguladora adjacente (CNMC) (tarifas e seus multiplicadores) e com periodicidade mínima de 5 anos (metodologias de cálculo) - à definição das informações a disponibilizar pelo Operador de Transporte, e à caracterização dos elementos tarifários a aprovar.

- 4) De modo a respeitar os prazos previstos e a data de entrada em aplicação das diferentes disposições, a ERSE anuncia que a primeira Consulta Pública sobre a metodologia de estabelecimento dos preços de referência deverá ocorrer até final de junho de 2018.
- 5) Adicionalmente, é proposto pela ERSE que o período de vigência das tarifas nos VIP passe a ser aderente ao Ano Gás de Reserva de Capacidade (de 1 de outubro a 30 de setembro) a partir do ano gás tarifário de 2018-19, prevendo-se um regime de exceção, de modo a realizar a ponte entre os calendários antigo e proposto.
- 6) Na medida em que as alterações propostas decorrem necessariamente da entrada em vigor faseada do CRT, o CT considera a proposta da ERSE equilibrada, sem prejuízo de o CT valorizar especialmente a necessidade de aplicação do programa de Consultas Públicas anunciado.

#### **B. Consulta pública à entidade reguladora adjacente**

- 1) O Código de Rede de Tarifas prevê no seu artigo 28.º a necessidade de a entidade reguladora nacional proceder a uma consulta junto das entidades reguladoras nacionais de todos os Estados-Membros (EM) diretamente ligados sobre:
  - a) O nível dos multiplicadores,
  - b) O nível dos fatores sazonais e respetivos cálculos, se for caso disso,
  - c) Os níveis de descontos nos produtos interruptíveis e nos pontos de entrada da rede de transporte a partir do terminal de GNL.

- 2) Decorrente desta obrigação, existe a necessidade de a ERSE passar a realizar uma consulta anual à Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC), enquanto entidade reguladora do único Estado-Membro diretamente ligado a Portugal, devendo considerar as respetivas posições aquando da decisão final.
- 3) Neste sentido, a ERSE propôs a inclusão deste procedimento como parte integrante do processo de decisão anual de tarifas, a aplicar a partir do ano 2019-2020.
- 4) O CT recomenda que, aproveitando esta interdependência entre os Mercados Ibéricos, se procure ir mais além, nomeadamente na harmonização dos períodos de fixação e aplicação das tarifas de acesso.
- 5) O CT considera que existem vantagens neste alinhamento entre ambos os países do Mercado Ibérico, pela criação de um enquadramento operativo mais coerente e de menor incerteza tarifária para as partes interessadas, que têm que tomar decisões com base numa estrutura de custos global.

**C. Prazos de vigência das tarifas de uso da rede transporte aplicáveis às entradas e saídas da rede nas interligações (VIP)**

- 1) As regras para as estruturas harmonizadas de tarifas de transporte de gás natural estão definidas no Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017 (Código de Rede de Tarifas), que entrou em vigor a 6 de abril de 2017. Foi desenvolvido nos termos do artigo 6º do Regulamento (EU) nº715/2009 do Parlamento Europeu, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) nº 1775/2005.
- 2) Este Regulamento, sendo como todos os regulamentos europeus de execução vinculativa para os Estados-Membros da União Europeia, também o é para a ERSE que, no quadro nacional, tem a responsabilidade de fixação das tarifas a aplicar pelas atividades reguladas que supervisiona e regula.
- 3) Este Código de Rede de Tarifas pretende contribuir para a definição de tarifas e suas metodologias de cálculo de forma transparente, tendo em conta:
  - a) A necessidade de integridade do sistema;
  - b) O seu desenvolvimento, refletindo os custos de forma não discriminatória;
  - c) Facilitar a concorrência no mercado e as trocas comerciais;
  - d) Evitar subsídios entre utilizadores de rede;
  - e) Promover incentivos ao investimento.
- 4) As tarifas são um elemento fundamental de sinalização do preço para a atividade de todos os agentes. Assim, a obrigatoriedade de uniformização de processos ao nível europeu que o presente Regulamento reflete implica o sincronismo da vigência de preços na UE para que os processos de contratação de acesso em mercado sejam possíveis nas mesmas datas.

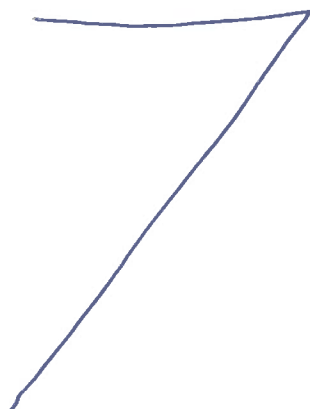


- 5) Para tal, todo o processo de definição, cálculo e discussão das tarifas deve ser ajustado, de modo a permitir, de forma transparente, a contratação de acesso nas interligações das redes europeias de gás natural.
- 6) Estas premissas são consideradas na obrigação de aprovação e publicação das tarifas de uso da rede de transporte com a antecedência de 30 dias face à data da realização do leilão anual, permitindo o seu conhecimento com a devida antecedência.
- 7) Estas alterações devem estar refletidas nos regulamentos nacionais e na conjugação da vigência das tarifas das interligações com o ano de atribuição de capacidade (outubro a setembro).
- 8) Sobre esta matéria, o CT reconhece a necessidade de implementar as regras e prazos idênticos aos da regulamentação europeia, sem prejuízo de ser ouvido nas diversas fases do seu estabelecimento.
- 9) O CT sublinha que este código de tarifas tem também implicações nas metodologias de cálculo e atribuição de custos às tarifas. É essencial que o CT, enquanto órgão consultivo da ERSE para matéria tarifária, seja chamado a pronunciar-se sobre as metodologias e preços que possam vir a ser implementados, uma vez que o código de tarifas permite uma razoável amplitude de atuação nesta matéria.
- 10) Em complemento ao ponto anterior, o CT não pode deixar de sublinhar a importância de se sincronizar as tarifas nas interligações com as restantes tarifas aplicáveis no SNGN para que o quadro de preços seja estável e previsível para os comercializadores, traduzindo-se em ofertas aos consumidores mais adequadas e comparáveis.
- 11) Adicionalmente, o CT reforça a opinião já anteriormente expressa de que o processo de fixação de tarifas e proveitos permitidos não obriga necessariamente a uma sincronia da sua aplicação. Deste modo, pode ser considerado um desfasamento temporal do processo de aprovação de tarifas e fixação de proveitos permitidos, tendo em conta que estes últimos são relativamente estáveis e que a volatilidade da procura é a verdadeira fonte de instabilidade tarifária que não pode ser totalmente antecipada nos processos de cálculo das tarifas.
- 12) Neste quadro, reconhecendo que a alteração agora proposta resulta de uma necessidade imediata de harmonização ao nível europeu, o CT recomenda que na próxima revisão regulamentar ordinária a realizar em 2019, se preveja que todas as tarifas – VIP, Transporte, Terminal GNL, Armazenamento Subterrâneo e Distribuição - sejam aprovadas nas datas agora estabelecidas (1 junho), mas que sejam aplicadas no ano de contratação, ou seja a partir de 1 de outubro seguinte.

**D. Proveitos permitidos ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador**

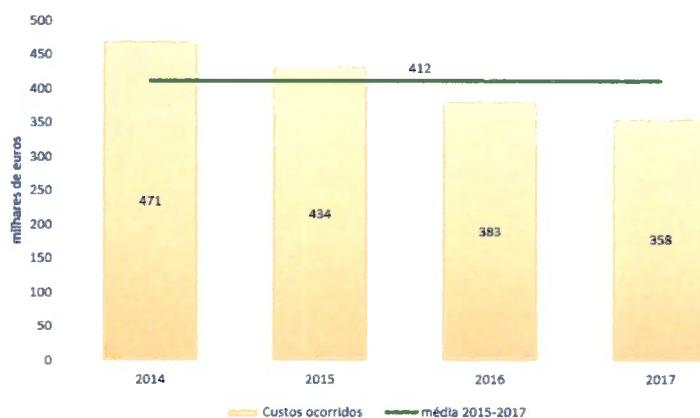
- 1) O Decreto-Lei nº 38/2017, de 31 de março, veio estabelecer que as funções associadas à Gestão do Processo de Mudança de Comercializador passam a ser da responsabilidade da ADENE. O OLMC passa assim a ser uma entidade única para o SEN e para o SNGN.
- 2) Este diploma definiu um modelo de financiamento tripartido das atividades desta entidade, através de:
  - a) Aplicação de receitas próprias da ADENE;

- b) Taxa paga pelo comercializador cessionário, fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE;
- c) Tarifas de eletricidade e de gás natural, desde que não constituam um agravamento de custos para os respetivos clientes finais;
- 3) *O art.º 3º do mesmo diploma consagrou que compete à ERSE monitorizar as alterações necessárias à atividade e constituição de OLMC.*
- 4) Aquando da revisão do RT do SEN, o CT apresentou no seu parecer, as seguintes preocupações que importa aqui replicar, uma vez que se trata da mesma problemática, agora adaptada ao SNGN:
  - a) Deverá existir um cuidado especial na separação das atividades e na identificação dos seus custos para que não sejam considerados em duplicado ou, noutras situações, por omissão;
  - b) O valor a recuperar através da tarifa OLMC não deverá ser superior ao que se verificou em média nos últimos anos, para esta atividade;
  - c) A incorporação de outros eventuais custos que poderão advir do alargamento das funções concedidas ao OLMC, ainda que estes custos possam não ser refletidos sob a forma de tarifa;
  - d) O diploma legal que aprovou o regime jurídico aplicável ao OLMC prevê que a tarifa regulada do OLMC seja uma das formas de financiamento desta atividade. Neste contexto, constitui uma preocupação saber qual é a afetação entre as diferentes formas de financiamento e os custos que se pretende recuperar.
- 5) Uma vez que o diploma acima referido, no n.º 2 do art.º 3º, consagra como atividade do OLMC diversas funções que recaem fora da gestão direta do processo de mudança de comercializador, é entendimento do CT que, para o processo de fixação dos proveitos permitidos e restantes parâmetros regulatórios do OLMC, a correspondente atividade regulada deverá respeitar exclusivamente à atividade de gestão do processo de mudança de comercializador.
- 6) O CT entende que o legislador foi explícito aquando da definição das formas de financiamento do OMLC, pelo que reitera a necessidade de ser monitorizado o cumprimento do disposto no art.º 6º do diploma legal acima mencionado, que *“refere que as tarifas de energia como fonte de financiamento não poderão constituir um agravamento de custos para os respetivos clientes finais”*.
- 7) Ao contrário do referido pela ERSE na sua proposta de alteração ao RT existe uma referência histórica dos níveis de custos associados à atividade de mudança de comercializador, como evidenciado na figura *infra*, retirada do documento enquadrador da revisão regulamentar da ERSE:



B  
P

**Figura 3-2 - Custos com o processo de gestão de mudança de comercializador**



- 8) Assim, o CT recomenda que, para o efeito da definição dos proveitos permitidos para a atividade do OLMC, seja assumido como referência o valor que tem sido considerado para a realização desta atividade de mudança de comercializador pelo ORT.
- 9) O CT considera assim de extrema importância que se garanta a transparência de todo o mecanismo de financiamento do novo OLMC, continuando a ERSE a acompanhar a evolução histórica dos custos com o processo de gestão de mudança de comercializador no setor do Gás Natural.
- 10) Por outro lado, a mudança da atividade de OLMC da REN Gasodutos para a ADENE em janeiro de 2018 deverá originar a oportuna transferência para o novo operador dos montantes alocados a esta atividade, sem criar sobrecustos ao sistema ou desvios para a próxima definição das tarifas de 2018/2019, mas assegurando a correta continuidade das operações.
- 11) O CT considera também fundamental, nesta fase, garantir que os proveitos permitidos provenientes do setor elétrico e do setor do gás natural sejam claramente separados, garantindo que não há subsídio cruzada entre os dois setores. Deste modo, as participações a realizar pelos SEN e SNGN devem ser calculadas independentemente, sem prejuízo da busca de sinergias em termos de desenvolvimento de atividades que o OLMC necessariamente procurará.

## **E. Tarifa do operador logístico de mudança de comercializador**

### **E.1. Considerações de base**

- 1) A proposta apresentada pretende atender às diferentes características do mercado, considerando nomeadamente o nível de pressão de fornecimento (AP ou MP/BP) para destringir o tipo de clientes e, assim, a maior ou menor carga administrativa que os mesmos aportarão ao OLMC, em termos de prestação dos serviços de mudança de comercializador.

Handwritten initials and a circled 'P' in the top right corner.

- 2) Como princípio orientador, o CT considera esta base de trabalho como válida, dada a marcada diferença em termos do número de clientes nos diferentes segmentos<sup>3</sup>, que necessariamente será proporcional ao número de operações de mudança a gerir pelo OLMC, pelo que os custos incorridos por este terão como indutor principal o mercado residencial, principal gerador das mudanças de comercializador, devendo a construção tarifária atender a esta realidade.
- 3) No entanto, o CT nota que existem clientes de dimensão significativa ligados nas redes de MP e BP, pelo que a simples diferenciação por nível de pressão poderá não ser adequada à correta repartição dos proveitos a recuperar, tornando-se necessária uma melhor clarificação de como o objetivo expresso pela ERSE de não existência de subsídio cruzada entre segmentos se concretizará.

## **E.2. Estrutura Tarifária**

- 1) No que concerne à estrutura tarifária a adotar, a ERSE pretende uma aderência da estrutura e variáveis tarifárias a criar com os próprios tarifários de acesso aplicáveis em cada nível de pressão. Deste modo, é proposto que as tarifas em AP aplicadas pelo ORT tenham uma unidade de “capacidade”, enquanto as tarifas de MP/BP a aplicar pelos ORDs considerariam um termo fixo mensal.
- 2) Como referido anteriormente, o CT considera que a proposta não é suficientemente explícita sobre a metodologia de cálculo destas tarifas e repartição dos proveitos a recuperar por nível de pressão. Acresce aqui que esta falta de clareza se torna especialmente relevante no caso da tarifa de MP/BP, dado a proposta não esclarecer como será construído o “termo mensal” a aplicar, que poderá ser obtido, por exemplo, pelo número de pontos de entrega, pelo volume veiculado, pelo número de mudanças de comercializador verificadas, opções estas que, naturalmente, impactam diferentemente os agentes de mercado, consoante os segmentos em que concentrem a sua atividade e a sua própria dimensão.
- 3) A título de exemplo, uma tarifa baseada em volumes penalizaria os clientes com consumos elevados, os quais dão origem a reduzido número de mudanças de comercializador.
- 4) O CT considera assim que, como apresentada, a proposta de estrutura tarifária a aplicar pelos Operadores de Rede aos Comercializadores é demasiado simplificada, não permitindo uma correta avaliação dos seus objetivos e fundamentos, recomendando uma maior elaboração do mecanismo de cálculo e da ponderação atribuída às diferentes variáveis de faturação a aplicar.
- 5) No que concerne ao próprio OLMC e à tarifa a aplicar por este junto do ORT para recuperação dos seus proveitos permitidos, a ERSE propõe a capacidade como unidade de medida. Dado tratar-se de uma faturação específica, realizada sobre os volumes veiculados na rede de transporte, a proposta não parece desadequada.

---

<sup>3</sup> De acordo com o Relatório da ERSE de Novembro de 2017, de caracterização do mercado de GN, existem cerca de 1.45 milhões de clientes no SNGN, dos quais 1.34 milhões são do segmento residencial.





**ERSE**

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

B  
P

- 6) Sem prejuízo do anterior, considerando que o valor dos proveitos permitidos do OLMC é proporcionalmente reduzido face aos proveitos globais recuperados pelo ORT, o CT deixa à consideração a possibilidade de se realizarem transferências mensais fixas do ORT para o OLMC (duodécimos dos proveitos permitidos estimados para este), de modo a garantir uma constância de recuperação dos proveitos por esta entidade, evitando-se a necessidade de ajustamentos interanuais relevantes, nomeadamente em situações de variabilidade do consumo.

### **E.3. Articulado do RT**

- 1) Sem prejuízo do acima exposto regista o CT algumas inconsistências no texto da proposta de alteração do RT. Assim:
  - a) No artigo 75.º (Proveitos do operador logístico de mudança de comercializador), de acordo com a proposta da ERSE, os proveitos permitidos do OLMC resultam da aplicação da fórmula 13 do n.1 do artigo 75.º do RT e são recuperados pela faturação ao ORT em função da capacidade, pelo que os ajustamentos resultam não só de desvios na estimativa de custos, operacionais e de capital, como também de desvios de quantidades associados à variável tarifária. Os ajustamentos dos anos (s-1) e (s-2), fórmulas 15 e 16, respetivamente, do referido artigo apenas têm em conta desvios por estimativa dos custos.
  - b) No artigo 78.º-A (Proveitos a recuperar pelo ORT por aplicação da tarifa de OLMC), a referência às tarifas do OLMC devem ser explícitas e referir que se trata da tarifa de OLMC aplicada pelo ORT ( $Rf_{OMC}^{ORT}$ ) ou da tarifa de OLMC aplicada pelo próprio OLMC ( $C_{OMC}^{ORT}$ ).
  - c) Na fórmula 41c do n. 4, deste artigo, a componente ( $CUT_{OMC,s-2}^{ORD_k}$ ) não se encontra definida.
- 2) Nesse sentido, entende o CT que deverão as inconsistências identificadas ser retificadas pela ERSE.

### **F. Tarifa social**

- 1) Os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, desde a sua criação até 2017, foram suportados pelos consumidores de GN, na proporção da energia consumida, e repercutidos nas tarifas de acesso às redes de distribuição.
- 2) A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, no seu Artigo 209.º alterou a alocação destes custos, determinando que: *“Os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril, são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior”*.
- 3) Na proposta em análise é expresso o entendimento da ERSE que ao conceito de “empresas transportadoras”, é seguramente subsumível o Operador da Rede de Transporte (ORT), por ser responsável pela atividade de transporte de gás natural. Adicionalmente, são “comercializadoras de gás natural” tanto as comercializadoras em mercado livre, como as comercializadoras de último recurso (CUR), que tenham clientes finais de gás natural.
- 4) O CT identifica um conjunto de dúvidas de interpretação da Lei por parte da própria ERSE que levaram esta entidade, por iniciativa própria, a fixar alguns conceitos para a sua aplicação, designadamente o de empresas “transportadoras, comercializadores e repartição de custos”.
- 5) Neste contexto, o CT recomenda que a ERSE obtenha junto do legislador uma completa clarificação antes de verter em documento regulamentar de aplicação tarifária uma metodologia

12-  
P

de concretização da sua aplicação, eventualmente não conforme ao sentido e extensão das normas contidas na Lei de Orçamento de Estado.

- 6) Adicionalmente, o CT assinala que a solução proposta conduz a uma redução dos proveitos regulados das empresas ORT e CUR's, criando um desequilíbrio entre custos e proveitos permitidos às empresas.
- 7) É assim entender do CT, encontrarem-se neste quadro as medidas de apoio social no conceito de combate à pobreza energética que, devem ser financiadas de forma coordenada para as diversas formas de energia, por forma a não por em causa a sustentabilidade do setor.

### III - CONCLUSÃO

O Conselho Tarifário considera que a proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do SGN que lhe foi apresentada pela ERSE deverá integrar os comentários e recomendações constantes do presente Parecer.

Em 02 de março de 2018, o parecer que antecede foi votado na globalidade tendo sido

APROVADO POR UNANIMIDADE \_\_\_\_\_

com a seguinte votação:

IDENTIFICAÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Eng.º Demétrio Alves Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)	—	—	—
Dr. Luís Pisco Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - DECO	Anexo 1	—	—
Dr.ª Carolina Gouveia Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - DECO	Anexo 2	—	—
Dr. Carlos Chagas Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - UGC	Anexo 3	—	—

13  
P

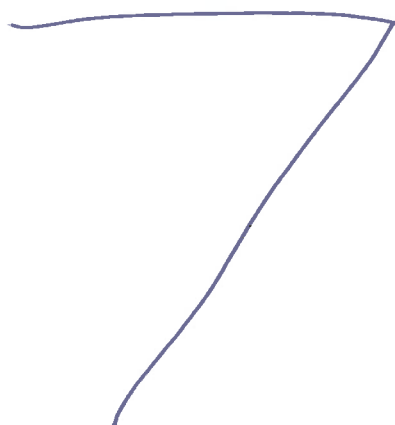
IDENTIFICAÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
<b>Dr. Eduardo Quintanova</b> Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - UGC	Anexo 3	—	—
<b>Sr. José Maurício</b> Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - UGC	Anexo 3	—	—
<b>Dr.ª Ingrid Pereira</b> Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (três) - DECO	Anexo 4	—	—
<b>Dr.ª Patrícia Carolino</b> Representante da Direção-Geral do Consumidor (DGC)	P	—	—
<b>Eng.ª Pedro Furtado</b> Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT) (REN)	Anexo 5,7	—	—
<b>Dr.ª Paula Almeida</b> Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) (REN Atlântico)	Anexo 6,7	—	—
<b>Eng.ª Jorge Lúcio</b> Representante das entidades concessionárias das atividades de armazenamento de gás natural (Transgás Armazenagem)	Anexo 8	—	—
<b>Eng.ª Nuno Fitas Mendes</b> Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural (Portgás)	Anexo 9	—	—
<b>Dr. Eduardo Viana</b> Representante das entidades titulares de licença de distribuição de gás em regime de serviço público (Dourogás)	Anexo 10	—	—
<b>Dr. José Saldanha Bento</b> Representante do comercializador de último recurso grossista de gás natural (Transgás)	Anexo 11	—	—

12  
P

IDENTIFICAÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
<b>Eng.ª Ana Teixeira Pinto</b> Representante dos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural (EDP SU)	Anexo 12	—	—
<b>Eng.ª Ricardo Pacheco</b> Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre (Iberdrola)	Anexo 13	—	—
<b>Eng.ª Teresa Marques</b> Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000m3. (CIP)	Anexo 14	—	—
<b>Eng.ª Celso Pedreiras</b> Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000m3. (CIP)	Anexo 14	—	—
<b>Dr. Paulo Rosa</b> Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000m3. (CIP)	Anexo 14	—	—

IDENTIFICAÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO de QUALIDADE
<b>Eng.ª Manuela Moniz</b> Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	Manuela Moniz	—	—	—

O PARECER QUE ANTECEDE TEM 12 (DOZE) FOLHAS  
MAIS 14 (QUATORZE) ANEXOS.





Anexo I

P  
h  
g

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Luis Salvador Pisco, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente a generalidade do Parecer do Conselho Tarifário – Secção do Gás Natural, relativo à “Revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural”.

Lisboa, 2 de Março de 2018

O Representante da DECO

(Luis Salvador Pisco)

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>





ANEXO 2

*Carolina*

## Voto

Carolina Moura Gouveia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente a globalidade do parecer do Conselho Tarifário – Secção Gás Natural relativo à “Revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural”

Lisboa, 2 de março de 2018

A representante da DECO

(Carolina Gouveia)

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 593  
decoix@deco.pt - www.deco.proteste.pt  
Rua Artilharia 1, 79 - 4.º - 1269-160 Lisboa - Tel.: 21 371 02 00 - Fax 21 371 02 99



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

Anexo 3

P  
12/3

## PARECER SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SGN

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Carlos Chagas, Eduardo Quinta-Nova e José André Maurício, representantes da UGC na Secção do Gaz natural do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade e na especialidade, o Parecer do CT sobre a Proposta de ***“Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN”***

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 2 de Março de 2018

***Carlos Chagas e***

***Eduardo Quinta-Nova***

***José André Maurício***



Anexo 4

Ⓟ  
h.c.  
/

## Voto

Ingride Pereira, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente a globalidade do parecer do Conselho Tarifário – Secção do Setor do Gás Natural relativo à “Revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural”.

Lisboa, 2 de março de 2018

A representante da DECO

(Ingride Pereira)

### ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registada na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693  
decoix@deco.pt - www.deco.profesta.pt  
Rua Artilharia 1, 2º - 4º - 1269-160 Lisboa - tel.: 21 371 02 00 Fax 21 371 02 99

Anexos

Ⓟ  
12/3

**REN** ◀

***Voto do representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN) ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN"***

A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN) vota favoravelmente e na globalidade o Parecer sobre a "Revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural", sem prejuízo da declaração de voto conjunta da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN) e das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de GNL que se anexa.

Lisboa, 02 de março de 2018

Representante da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN)

Anexo 6

P

13

REN ◀

*Voto do representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN"*

A entidade concessionária das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL vota favoravelmente e na globalidade o Parecer sobre a "Revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural", sem prejuízo da declaração de voto conjunta da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN) e das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL, relativamente ao ponto f da generalidade "tarifa social" em anexo.

Lisboa, 02 de março de 2018

Representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL



Anexo 7

P  
B

REN

*Declaração de voto conjunta do representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de GNL e representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN) ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN"*

As concessionárias signatárias votam favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN" na generalidade, mas manifestam reserva relativamente ao seu Ponto F da generalidade referente à "tarifa social"

As signatárias entendem que a aplicação do artigo 209º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, (que aprova o Orçamento de Estado de 2018) carece de regulamentação sem a qual não pode ser aplicado. Essa regulamentação deve ser feita por lei na medida em que implica a definição de um conjunto de elementos cuja competência é da Assembleia da República, (ou do Governo, em função das respetivas competências) cabendo, portanto, ao legislador a definição das regras de aplicação do OE.

Não tendo essa definição sido feita de forma completa até à data, não pode qualquer entidade administrativa regulamentar esta matéria, por não dispor das necessárias orientações legislativas.

Neste sentido não podemos concordar com a aparente imposição feita à concessionária da atividade de transporte de GN, por se considerar violar o equilíbrio do contrato de concessão. Esta medida é contrária ao espírito que preside a organização setorial do GN, designadamente por fazer recair sobre um operador económico privado e com atividade exclusivamente regulada uma obrigação de natureza social.

Recorde-se que o Decreto Lei nº 101/2011, de 30 de setembro, que cria a tarifa social no GN, reconheceu que o critério de elegibilidade dos beneficiários coincide com o das prestações atribuídas no âmbito do sistema de segurança social, o que claramente indica que a tarifa social no GN é encarada como uma prestação complementar no âmbito do apoio e segurança social e não do setor energético. Deve ser, pois, o orçamento da Segurança Social a suportar o encargo ou, no limite, os demais consumidores numa lógica de solidariedade setorial, solução em vigor até à data, na senda da comunicação da Comissão Europeia intitulada "Uma estratégia - quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro" publicado em 25 de fevereiro de 2015, (página 13, "Proteger os consumidores vulneráveis").

Neste quadro, em conclusão, consideram as concessionárias signatárias não poderem ser instituídas normas regulamentares cujo sentido e enquadramento não esteja explicitamente definido e concretizado na Lei.

Lisboa, 02 de março de 2018

Representante da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN)

Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de GNL

Anexo 8  
P  
h-

**Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a 63ª Consulta Pública referente a**

*“Proposta de Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC)  
e ao Regulamento Tarifário (RT)”*

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, relativo à 63ª Consulta Pública, acima referida.

Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante das Empresas Concessionárias de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural

Lisboa, 3 de Março de 2018

Anexo 3

P  
h

*Declaração de voto do representante das entidades concessionárias da  
atividade de Distribuição de Gás Natural ao Parecer do Conselho Tarifário sobre  
a "Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN"*

As Entidades Concessionárias da Rede de Distribuição de Gás Natural votam favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário sobre a "Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN" na generalidade, mas manifestam reserva relativamente ao seu Ponto F da generalidade referente à "tarifa social"

As signatárias entendem que a aplicação do artigo 209º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, (que aprova o Orçamento de Estado de 2018) carece de regulamentação sem a qual não pode ser aplicado. Essa regulamentação deve ser feita por lei na medida em que implica a definição de um conjunto de elementos cuja competência é da Assembleia da República, (ou do Governo, em função das respetivas competências) cabendo, portanto, ao legislador a definição das regras de aplicação do OE.

Não tendo essa definição sido feita de forma completa até à data, não pode qualquer entidade administrativa regulamentar esta matéria, por não dispor das necessárias orientações legislativas.

Neste sentido não podem concordar com a aparente imposição feita à concessionária da atividade de transporte de GN, por se considerar violar o equilíbrio do contrato de concessão. Esta medida é contrária ao espírito que preside a organização setorial do GN, designadamente por fazer recair sobre um operador económico privado e com atividade exclusivamente regulada uma obrigação de natureza social.

Recorde-se que o Decreto Lei nº 101/2011, de 30 de setembro, que cria a tarifa social no GN, reconheceu que o critério de elegibilidade dos beneficiários coincide com o das prestações atribuídas no âmbito do sistema de segurança social, o que claramente indica que a tarifa social no GN é encarada como uma prestação complementar no âmbito do apoio e segurança social e não do setor energético. Deve ser, pois, o orçamento da Segurança Social a suportar o encargo ou, no limite, os demais consumidores numa lógica de solidariedade setorial, solução em vigor até à data, na senda da comunicação da Comissão Europeia intitulada "Uma estratégia - quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro" publicado em 25 de fevereiro de 2015, (página 13, "Proteger os consumidores vulneráveis").

Neste quadro, em conclusão, consideram as signatárias não poderem ser instituídas normas regulamentares cujo sentido e enquadramento não esteja explicitamente definido e concretizado na Lei.

Porto, 02 de março de 2018

Nuno Fitas Mendes

Representante das Concessionárias da Rede de Distribuição de Gás Natural

Cara Senhora Presidente do Conselho Tarifário da ERSE (Secção do Gás Natural)

Eng<sup>a</sup> Manuela Moniz,

Anexo 10  
P  
M

As ENTIDADES LICENCIADAS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL votam favoravelmente o Parecer sobre a Proposta de **"Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN"**.

Com os melhores cumprimentos,

Eduardo Paço Viana.

Representante das Entidades Titulares de Licença de Distribuição de Gás Natural em Regime de Serviço Público

**Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a 63ª Consulta Pública referente a**

*“Proposta de Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC)  
e ao Regulamento Tarifário (RT)”*

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, relativo à 63ª Consulta Pública, acima referida.

José Manuel Saldanha Bento

Representante do comercializador de último recurso grossista de gás natural

Lisboa, 3 de Março de 2018



Anexo 12

Ⓟ

by

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL**

**- PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO -**

Os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas de Gás Natural (CURR's), votam favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário à Proposta de Alteração ao Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural, colocada em consulta pública pela ERSE

Lisboa, 2 de março de 2018

Ana Teixeira Pinto, representante dos CURR's

Declaração de voto do representante dos comercializadores de gás natural em regime livre

Conselho Tarifário da ERSE – secção do setor do gás natural

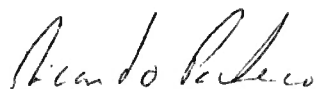
Parecer sobre

Proposta de alteração ao Regulamento Tarifário do SGN

O representante dos comercializadores de gás natural em regime livre vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à Proposta de alteração ao Regulamento Tarifário do SGN.

Porto, 2 de março de 2018,

O representante dos comercializadores de gás natural em regime livre



(Ricardo Pacheco)

Anexo 14  
P  
12-7

**Parecer do CTERSE-GN sobre a Proposta de  
"Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN"  
(63.ª Consulta Pública da ERSE)**

Os signatários, representantes das Associações que tenham como Associados consumidores de Gás Natural com consumos anuais superiores a 10.000m<sup>3</sup>, votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer da Secção do Setor do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre a "Alteração ao Regulamento Tarifário do SGN" (consensualizado na reunião de 28/02/2018).

No entanto, os signatários não podem deixar de tecer os seguintes comentários sobre a Tarifa Social.

A Tarifa Social é uma medida de política social do XXI Governo Constitucional que os signatários não põem em causa.

Ainda assim, não podem deixar de notar que a solução legislativa encontrada apresenta fragilidades porque coloca o encargo sobre empresas, designadamente privadas.

No entender dos signatários:

- A medida deixará de ser eficaz porque os custos da mesma tenderão, com o tempo, a ser passados aos consumidores;
- Os custos inerentes à medida em apreço deverão ser suportados pelo Orçamento do Estado.

Lisboa, 2 de março de 2018

Teresa Marques

Celso Pedreiras

Paulo Rosa

Representantes das Associações que tenham como Associados consumidores de Gás Natural com consumos anuais superiores a 10.000m<sup>3</sup>